



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.748 - DF
(2016/0042958-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
DURVAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - DF016966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O grau iniciado com o manejo do recurso especial ocorreu na vigência do antigo Código de Processo Civil, de sorte que, o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, levaria à aplicação retroativa do Código de Processo Civil de 2015, o que é vedado. Ademais, tais honorários são devidos para cada grau recursal e não para cada recurso interposto no mesmo grau. Enunciado n. 16 do ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

2. A fixação de multa pelo órgão colegiado, de acordo com o recente entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "não é automática", pois não se trata de mera decorrência lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime. Não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois, os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, são precisos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada. Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão a referida condenação, privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.748 - DF
(2016/0042958-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**EMBARGANTE : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA
DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
**ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
DURVAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - DF016966**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO contra acórdão, de fl. 634-639 e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão agravada em virtude de impugnação tardia, em sede de agravo interno, dos fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A parte embargante, em suas razões recursais, às fls. 643-645 e-STJ, aponta omissão, sustentando, essencialmente, que *"na data de 08/07/2016 (e-STJ fls. 608/622), ou seja, na vigência do CPC de 2015, pelo embargado fora interposto o recurso de agravo interno, na forma do artigo 1.021, do CPC. Por sua vez, o embargante, quando da interposição de sua impugnação (e-STJ fls. 626/630) elaborou os seguintes pedidos"* (e-STJ fl. 643), (i) arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 c/c Enunciando Administrativo n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça; e (ii) fixação de multa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, o afastamento da *"omissão apontada para fixarem a multa prevista no §4º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, bem como, para arbitrarem os devidos honorários recursais"* (e-STJ fl. 645).

Impugnação apresentada às fls.649-652 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.748 - DF
(2016/0042958-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação deve ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, porém sem efeitos infringentes.

Em sessão realizada em 09/03/2016, o Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

Concernente aos honorários advocatícios, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Recurso Especial nº 1.230.136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04.05.2016, grifei)

Dito isto, no que tange ao direito intertemporal processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. À vista disso, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça reverbera que, a interpretação do artigo 1.211, do Código de Processo Civil de 1973 deve ser dada segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo qual, determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, resguardando-se, contudo, os atos já realizados na forma da legislação anterior ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam.

Vale lembrar, que esta regra e interpretação foi preservada pelo *novel* Código de Processo Civil, notadamente, no artigo 14, bem como no artigo 1.046, *caput*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

5. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 819215/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. DECISÃO PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.*

2. *Não tem aplicação, ao caso examinado, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil como pretende a agravante, pois, à época de interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC. Há que se prestigiar a teoria do isolamento dos atos processuais segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.*

3. *No caso evidenciado nos autos, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide da lei revogada e deveria estar instruído com a procuração outorgada ao seu subscritor nos termos assinalados no art. 13 do CPC.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 825061/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

Deste modo, em se tratando de recursos, a regra geral é de que estes serão regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que ensejou a interposição do recurso especial, de fls. 436-449 e-STJ, foi disponibilizado em 06/10/2015 (terça-feira) e considerado publicado dia 07/10/2015 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 450 e-STJ, e, contra esta decisão, a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opôs embargos de declaração.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 28/10/2015 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 478 e-STJ, sendo certo que, o prazo para a interposição de eventual recurso especial, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, e o recurso especial foi interposto dia 11/11/2015 (quarta-feira).

Neste contexto, não há dúvidas, portanto, de que o grau iniciado com o manejo do recurso especial ocorreu na vigência do antigo Código de Processo Civil, de sorte que, esta é a norma que deve ser observada para o exame do especial, pois, entendimento diverso levaria à aplicação retroativa do Código de Processo Civil de 2015, alcançando atos processuais já realizados, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Somando-se a esta premissa, os honorários sucumbenciais recursais, do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, são devidos para cada grau recursal e não para cada recurso interposto no mesmo grau, pois visa a atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal.

Entendimento bem explicitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, ao elaborar o enunciado n. 16 pertinente aos honorários sucumbenciais recursais, a saber: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)"*.

À vista disso, não há que se falar em honorários sucumbenciais recursais, sob pena de indevida retroação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 10/08/2016, sem grifo no original)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'

(AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 17/05/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

2. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado 16 da ENFAM).

3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.461.914/SC, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe de 10/08/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º da aludida norma, mas aos critérios neste previstos.

2. A decisão agravada consignou que a alteração da verba honorária, fixada em atenção aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que o valor fixado na origem não se mostra irrisório a ponto de viabilizar a intervenção do STJ.

3. As alegações da agravante de aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, além de se revestirem de inovação recursal, visto que o recurso especial foi interposto por afronta ao art. 20 do CPC/73, mostram-se impertinentes, pois a questão sub judice refere-se à aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, estabelecida naquela instância à luz da norma em vigência à época, que era o CPC/73, em atenção ao princípio do tempus regit actum.

4. A toda evidência, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados à luz de norma processual inexistente, de modo que a pretensão da agravante em fazer prevalecer os novos parâmetros da Lei 13.105/15 configura manobra que visa a promover aplicação retroativa da norma processual, o que é vedado.

5. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.987/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016, grifei)

Destarte, inexistente a apontada omissão referente ao arbitramento honorário, porquanto indevida sua fixação.

No tocante a aplicabilidade da fixação de multa pelo órgão colegiado, de acordo com o recente entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a cominação prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 "***não é automática***", pois não se trata de mera decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica do não conhecimento ou improvimento do agravo interno em votação unânime.

Ademais, vale lembrar que, o fato de ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, não significa que o magistrado deva, de plano, condenar a parte ao pagamento de multa, pois, os preceitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, são precisos em estabelecer a necessidade de justificação quanto à formação da sua convicção em decisão fundamentada.

Por conseguinte, a exigência de motivação da decisão a referida condenação, privilegia o papel do julgador, a quem cabe avaliar em cada caso concreto a aplicação, em proporção adequada, da aludida multa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, grifei)

Como cediço, considerando que, na hipótese dos autos, em que pese o agravo interno ter sido declarado inadmissível em virtude da impugnação tardia dos fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na linha do assentado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a mera interposição do recurso, não foi tida como abusiva ou protelatória, de tal modo a justificar a condenação, de plano, da parte agravante ao pagamento da multa.

Do mesmo modo, inexistente a apontada omissão referente a aplicabilidade da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto indevida sua fixação.

Assim, na presente hipótese, a manifestação ofertada em sede de embargos de declaração merece ser acolhida apenas para fins de esclarecimentos, pois inexistiu, no presente caso, contradição, omissão ou obscuridade.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0042958-0

**EDcl no AgInt no
AREsp 867.748 / DF**

Números Origem: 00618325020098070001 20090110618320 20090110618320AGS

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
DURVAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - DF016966

AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF032263



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
DURVAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - DF016966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.